

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

LEI Nº 401

Dispõe sobre a inscrição de Servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei nº 1.195 de 23 /12/1.954 e item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/1/1.957, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município .

§ 1º Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até R\$ 7.000,00 , não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

+continuação +

dual 1.587, de 15/1/1.957) que constituirá o meio pelo qual o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6º A Taxa de Assistência, descontável em folha de pagamento, de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, de R\$ 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

§ Único- Sobre o total arrecadado de seus servidores para o Instituto, contribuirá o Município com 50 % (cincoenta por cento).

Art. 7º Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta Lei são os constantes das Leis Estaduais nºs. 1195 e 1587, respectivamente de 23/12/1954 e 15/1/1957.

Art. 8º A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até dia 15 de cada mês:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º, 6º, § 1º e 12º desta lei, correspondente ao mês vencido;

§ 1º O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º Pelo atraso no recolhimento a que se refere este artigo, após seis meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Art. 9º Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10º Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

+continuação +

atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3(tres) meses consecutivos.

Art. 10º Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, pode instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12º O Município também contribuirá para o I.P.S.E.M.G. com 50 (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de R\$300.000,

§ único- Nos pecúlios de valor superior a R\$ 300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que excede esse limite.

Art. 13º Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art.14º Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no Município dependente de nova autorização legal.

Art. 15º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência,

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paracatu, 27 de Fevereiro de 1.958.

Presidente da Câmara Municipal

Secretário -